

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Para determinar a submissão de candidato à realização de teste de alfabetização, é necessário que o magistrado justifique a razão pela qual não considerou suficiente a declaração apresentada.

Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 141-92.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piri-piri), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 1.10.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PROMOTOR ELEITORAL. PROPAGANDA VOLANTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS E PERMISSÃO DE PROPAGANDA VOLANTE NO HORÁRIO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO (TAC) APENAS NA PARTE EM QUE VEDAVA A REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA EM HORÁRIO PERMITIDO POR LEI. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Mandado de Segurança nº 123-93.2012.6.18.0025 - Classe 22. Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 1.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral).

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. 42ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO JUSTIFICADO. ART. 1º, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004 C/C ART. 23. XIV, CÓDIGO ELEITORAL. JUSTIFICATIVA. DEFERIMENTO.

Defere-se o emprego de tropas federais para garantir a normalidade do pleito eleitoral, diante de justificativa que apresente os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos.

Pedido deferido.

Petição nº 230-18.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 1.10.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Petição nº 228-48.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 2.10.2012 (Obs.: neste julgado, conta na ementa 89ª ZONA ELEITORAL/PI).*

RECURSO. PETIÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. IMPROVIMENTO.

Embora as questões relativas a órgãos partidários sejam matéria *interna corporis* das agremiações, devendo serem apreciadas pela Justiça Comum, a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar e julgar controvérsias relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária, garantida constitucionalmente.

Não havendo quaisquer provas de que a convenção partidária tenha se distanciado das diretrizes estabelecidas no estatuto da agremiação, deve ser entendido pela sua total regularidade e validade.

Recurso a que se nega provimento.

Petição nº 50-40.2012.6.18.0052 - Classe 24. Origem: Lagoinha do Piauí-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 2.10.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de incompetência do Juízo Eleitoral de 1º Grau para julgar a matéria).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº 66-33.2008.6.18.0052 – Classe 25. Origem: Passagem Franca do Piauí-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 2.10.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. RES. TES. Nº. 23.364/2011. DIVERGÊNCIA NA METODOLOGIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ÁREAS ABRANGIDAS. RETIFICAÇÃO DE DADOS NO PRAZO LEGAL. INDICAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A existência de retificação dos dados incongruentes dentro do prazo legal afasta a suposta irregularidade da pesquisa em apreço.
2. A ausência de especificação dos locais de abrangência da pesquisa, não importa em suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, visto que a própria Resolução TSE 23.364/2011 prevê a possibilidade de o responsável terá o prazo de 24 horas, depois de sua divulgação, indicar os bairros indicados pela pesquisa.
3. Nos dados da pesquisa consta a informação de que a mesma abrangerá as Zonas Urbana e Rural.
4. Mandado de Segurança denegado.

Mandado de Segurança nº 201-65.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 2.10.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. FUNDADO RECEIO DE PERTURBAÇÃO DA ORDEM. NECESSIDADE DE GARANTIR A NORMALIDADE DA VOTAÇÃO E O LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/04. DEFERIMENTO.

– O clima de intranquilidade e insegurança no município agravado pela proximidade do pleito eleitoral, constitui circunstância suficiente a autorizar o deslocamento de forças federais para garantir a lisura do pleito vindouro, uma vez que restaram atendidos os requisitos previstos na Resolução nº 21.843/04, do Tribunal Superior Eleitoral.

– Pedido deferido.

Petição nº 226-78.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Inhuma-PI (64ª Zona Eleitoral-PI), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 2.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Petição nº 229-33.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral-PI), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 2.10.2012.*

REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A AMEAÇA DA SEGURANÇA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. DEFERIMENTO. OFÍCIO AO TSE.

Defere-se requisição de força federal, quando as alegações do pedido justificam a ameaça da segurança e normalidades das eleições, nos termos do art. 23, Inciso XIV, c/c art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 21.843/2004. Expeça-se ofício ao Colendo TSE, solicitando a força federal.

Petição nº 234-55.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 2.10.2012.

PETIÇÃO. REQUERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. SEÇÃO ELEITORAL. AGREGAÇÃO. JURISDIÇÃO. PEDIDO DE FUNCIONAMENTO ISOLADO DA SEÇÃO. PEDIDO. DEFERIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUTORIZAÇÃO.

Petição nº 186-96.2012.6.18.0000- Classe 24. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 2.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste qualquer defeito no acórdão embargado, uma vez que todos os argumentos foram devidamente enfrentados.

2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria já amplamente decidida, providência que se imputa inviável na via adaratória.

3. Não há que se falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando inexistentes os defeitos previstos no art. 275 do CE. A existência de prequestionamento implícito do argumento dispensa a indicação do artigo que traz a fundamentação legal, inexistindo omissão no Acórdão guerreado.

4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal nº 133 (51635-98.2009.6.18.0000) - Classe 4. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, julgado em 2.10.2012.

CONSULTA. AUTOR. CANDIDATO A PREFEITO E MÉDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 30, VIII, DO CE. INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. PERÍODO DE CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS. NÃO CONHECIMENTO.

Consoante preceitua o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, compete privativamente aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Não se conhece de consulta formulada quando já iniciado o processo eleitoral, com o período das convenções partidárias, compreendido entre os dias 10 e 30 de junho do ano das Eleições, nos termos do art. 8º, da Lei 9.504/97, e conforme jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Consulta não conhecida.

Consulta nº 263-03.2012.6.18.0034 - Classe 10. Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Petição nº 184-97.2012.6.18.0042 - Classe 24. Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.10.2012 (Obs.: neste julgado, foi concedido parcial provimento ao recurso apenas para assegurar o direito da coligação recorrente de formular a substituição de candidatura nos termos e prazos legais, consoante a Resolução TSE nº 23.373/2011, indeferindo-se o requerimento de que seja deferido o registro de candidatura, por ser de competência do juiz eleitoral de primeiro grau a apreciação e o julgamento de registro de candidato ao cargo de prefeito).

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. 46ª ZONA ELEITORAL/PI. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO JUSTIFICADO. ART. 1º, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/04 C/C CÓDIGO ELEITORAL, ART. 23, XIV. DEFERIMENTO.

– Defere-se o reforço no efetivo da polícia militar para o Município de Guadalupe/PI, bem como sejam requisitados 2 (dois) agentes federais para trabalhar na segurança pessoal do Juiz

Eleitoral da referida Zona, diante de justificativa que apresente os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos.

– Pedido deferido.

Petição nº 250-09.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira; Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 5.10.2012 (Obs.: neste julgado, o recurso foi parcialmente deferido).

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

– Comunicação sobre desfiliação realizada ao partido, mas não ao Juízo Eleitoral.

– Pedido de manutenção de filiação.

– Conhecimento e desprovemento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 34-39.2012.6.18.0003 - Classe 30. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.10.2012.

REQUERIMENTO. PRONUNCIAMENTO VERBAL DE JUÍZA EM TREINAMENTO DE MESÁRIOS. RECURSO RECEBIDO COMO REQUERIMENTO. NATUREZA DE CONSULTA. SITUAÇÃO POSTA EM TESE. PRONUNCIAMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE SE CONSIDERA COMO MERO ESCLARECIMENTO DE POSICIONAMENTO DA MAGISTRADA EXPOSTO NO TREINAMENTO DE MESÁRIOS. RECURSO CONSIDERADO COMO COMPLEMENTO DE CONSULTA FORMULADA NA EXORDIAL. CONSULTA CONHECIDA AINDA QUE EM MEIO AO PERÍODO ELEITORAL, PELA MAIORIA DO COLEGIADO. VENCIDO O RELATOR NESSA PARTE. MÉRITO. A POSSIBILIDADE DE TERCEIRO PRESTAR AUXÍLIO AO ELEITOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DETENTOR DE MENOR MOBILIDADE DEVE SER ANALISADA E DECIDIDA CASO A CASO PELO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA DE CADA SEÇÃO, ACIMA DE QUEM, PARA EFEITOS DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA, ESTÁ APENAS O JUIZ DA RESPECTIVA ZONA.

Recurso Eleitoral nº 293-63.2012.6.18.0058 - Classe 30. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita para receber a petição como consulta e entender por respondê-la).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 CE. CONCESSÃO DE BÊNEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que um dos denunciados ocupa atualmente o cargo de Prefeito, este Tribunal possui competência originária para o julgamento da presente ação penal, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, a qual se estende aos outros denunciados, em face da conexão.

2. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral, exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção. (TSE, AgR-AI. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7758 - Carira/SE. Acórdão de 06/03/2012. Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16).

3. Para a condenação, é necessário que haja prova substancial das acusações.

4. Não restou configurada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos o vínculo entre a concessão dos benefícios previdenciários e o especial fim de agir, consubstanciado na pretensão de obter os votos dos eleitores, bem como não há comprovação de atuação ilícita do servidor da autarquia em benefício dos mandatários denunciados.

5. Ação penal julgada improcedente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ação Penal nº 123 (51589-12.2009.6.18.0000) - Classe 4. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 16.10.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO POR LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. REGISTRO REALIZADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA OBSERVADO. REGISTRO EFETIVADO PELA INTERNET SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SISTEMA 'PESQUELE'. INOVAÇÃO PARA O PLEITO DE 2012. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

Mandado de Segurança nº 276-07.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.10.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ADEQUAÇÃO AO PERCENTUAL DE SEXOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO EM VIRTUDE DE DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Mandado de Segurança nº 192-06.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste feito, a segurança foi parcialmente concedida, com a confirmação da liminar anteriormente deferida, no sentido de garantir à impetrante o direito de requerer o registro de duas candidatas a fim de adequar seu DRAP).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2008. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- "Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

- Recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

- Não conhecimento.

Prestação de Contas nº 77-12.2008.6.18.0004 - Classe 25. Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 324, DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO.

O acórdão vergastado não se manifestou sobre todos os pontos, inclusive acerca das provas constantes dos autos que supostamente suscitariam omissão.

Diante da presença de indícios de autoria e materialidade da prática do crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral, deve ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, de forma a merecer a devida apuração pela Justiça Eleitoral.

Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária nº 31-93.2012.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, foi atribuído efeito modificativo aos embargos dedaratórios).

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE NOME EM RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIAÇÃO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 4º, §§ 1º E 2º, 20 E

30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.117/09. PROVIMENTO Nº. 7/2012 DA CGE. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 78-18.2012.6.18.0081 - Classe 30. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 23.10.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

– Desaprova-se prestação de contas partidárias quando verificadas irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

– Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 7-24.2009.6.18.0080 - Classe 25. Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.10.2012.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS POR IRREGULARIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04 E LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº 15-02.2011.6.18.0057 - Classe 25. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 29.10.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À RÁDIO. CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. ATO ILEGAL DO JUIZ ELEITORAL CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA INTERVIR NO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELECOMUNICAÇÕES, POR FORÇA DO ART. 21, XI, DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. Em que pese a possibilidade do Juiz Eleitoral investido no poder de polícia coibir condutas ilegais e abusivas relativas à propaganda eleitoral, não lhe é permitido exercer jurisdição sobre o funcionamento dos serviços de radiodifusão e telecomunicações, haja vista que se trata de competência da União cuidar desses serviços, conforme prescreve o art. 21, XI, Constituição Federal/1988.

2. A irregularidade de propaganda eleitoral implica em pagamento de multa e suspensão de programação normal da emissora não em apreensão de equipamentos, a teor do disposto nos arts. 45, §2º e 56, da Lei nº 9.504/97, Precedentes do TRE/PI.

3. A manutenção da apreensão do transmissor da rádio, mesmo após informação desta de que a transmissão da rádio estava prejudicado em face de problema técnico na antena FM é medida que, além de ilegal, mostrou-se desarrazoada e desproporcional.

4. Confirmação do pedido de liminar e concessão da segurança pleiteada.

Mandado de Segurança nº. 165-23.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juiz Eleitoral da 41ª Zona).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas nº. 602-98.2011.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 30.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a

preliminar de incompetência absoluta do Juízo Eleitoral; e, após o julgamento do mérito, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSOS ELEITORAIS

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de todos os requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.
- Eleitora que comprovou ser servidora municipal desde 07/06/2011.
- Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 92-74.2012.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 1.10.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de capacidade postulatória).

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso desprovido em face da não comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral da recorrente no município para o qual pretende transferência eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 55-47.2012.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 1.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

“A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

Comprovação de **vínculo familiar** com o município.

Recurso conhecido e provido

*Recurso Eleitoral nº 181-97.2012.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 2.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou acolhida a preliminar de impossibilidade de juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau, para permitir o regular processamento do feito, ao passo que restou **rejeitada** a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista o erro quanto ao prazo ser imputado ao próprio Judiciário e não à parte, admitindo-se o recurso, embora interposto fora do prazo regular).*

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº 11-62.2011.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 2.10.2012.*

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

-A diligência “*in loco*”, realizada por Oficial de Justiça, certificando que o eleitor não foi encontrado e sequer era conhecido pela vizinhança, por si só já comprova a ausência de vinculação do eleitor com a comunidade.

-Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº 10-77.2011.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 2.10.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

-Não serve como documento comprobatório, a cópia de fatura de energia elétrica emitida em nome de pessoa cujo vínculo familiar com o recorrente não pode ser identificado.

-Sendo a declaração de residência assinada pelo eleitor a única prova apresentada pelo recorrente, deve ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu o citado pedido de transferência de domicílio eleitoral.

-A diligência “*in loco*”, realizada por Oficial de Justiça, certificando que o eleitor não foi encontrado e sequer era conhecido pela vizinhança, por si só já comprova a ausência de vinculação do eleitor com a comunidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº 162-80.2011.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 2.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

“A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

Comprovação de **vínculo afetivo e familiar** com o município.

Recurso conhecido e provido

Recurso Eleitoral nº 40-78.2012.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 3.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. REVISÃO. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

– “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

– Recurso conhecido e provido parcialmente.

Recurso Eleitoral nº 190-35.2012.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

– Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

– A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida

quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

– Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 48-71.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 5.10.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de coisa julgada e de carência de ação).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

– Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

– A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

– Compulsando os autos, percebe-se que o recorrido apresentou efetiva documentação comprobatória: Título de Cidadão Honorífico do Município de Vera Mendes, passado como assessor jurídico da Prefeitura e forte atuação política na região. Ressalte-se o fato de o recorrido ser natural de Itainópolis/PI, que foi o município-mãe de Vera Mendes/PI.

– Ressalte-se que o referido eleitor foi eleito Deputado Estadual nas Eleições de 2010 e obteve no município de Vera Mendes/PI o total de 685 votos, sendo esta a sua sétima maior votação no Estado do Piauí.

– Diante do que foi esclarecido, não há dúvidas de que o recorrido efetivamente cumpriu os requisitos impostos pelo art. 18 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, por ter provado forte vínculo com a localidade para a qual pretende regularizar seu título.

– Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 154-17.2012.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral - Itainópolis), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 5.10.2012.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. DEFERIMENTOS. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DAS DECISÕES. APENAS PARTE DOS ELEITORES COMPROVARAM POSSUIR VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 131-47.2012.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 8.10.2012.

RECURSOS ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

– “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

– Não comprovação de residência no domicílio eleitoral ou de vínculo afetivo, patrimonial, profissional, comunitário com o município.

– Recursos conhecidos e desprovidos.

Recurso Eleitoral nº 74-86.2012.6.18.0046 - Classe 30. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

– Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

– A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

– É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora lá não tenha sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo.

– Na hipótese dos autos, o eleitor apresentou comprovante de residência em nome de seu sogro, e comprovou seu matrimônio civil. Comprovou ainda que sua esposa é eleitora do município de Simplício Mendes desde 2006, razão pela qual se pode aferir a existência real do vínculo do recorrente com o município de Simplício Mendes/PI.

– Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 25-09.2011.6.18.0037 - Classe 30. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 9.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI N.º 6.996/82. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

– Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

– A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

– Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 72-19.2012.6.18.0046 - Classe 30. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 9.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO FAMILIAR COM PESSOA RESIDENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

– Comprovada a residência no município pretendido, além da manutenção de vínculo familiar, o pedido de transferência deve ser deferido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

– Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 73-04.2012.6.18.0046 - Classe 30. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 9.10.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSOS. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

A declaração do IBGE informando que a localidade onde reside os eleitores encontra-se dentro do limite do município pretendido, serve de prova suficiente para comprovar o vínculo do eleitor com o referido município.

Recursos conhecidos e providos.

Recurso Eleitoral nº 43-78.2012.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.
4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-05.2012.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Monsenhor Hipólito-PI (65ª Zona Eleitoral - Francisco Santos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 9.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

Não está presente, no acórdão embargado, qualquer contradição.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

Há no acórdão embargado omissão quanto à análise do pedido de litigância temerária, desse modo, forçoso seu reconhecimento.

Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 13-14.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.10.2012 (Obs.: neste julgado, foi dado parcial provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o acórdão que indeferiu a revisão eleitoral).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 70-32.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.10.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 82-46.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.10.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 99-82.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.10.2012; Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 105-89.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.10.2012 (Obs.: nestes julgados, foi dado parcial provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o acórdão que indeferiu a transferência eleitoral).*

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculos profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.
- Não comprovação de **residência** e de **vínculo familiar** junto ao município.
- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 166-16.2012.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 16.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. PEDIDOS DEFERIDOS. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DE TODOS OS RECORRIDOS APENAS UM COMPROVOU POSSUIR VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 119-71.2012.6.18.0020 - Classe 30. Origem: Capitão Gervásio Oliveira (20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí-PI), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 23.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.
- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.
- É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora lá não tenha sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo.
- A recorrente apresentou farta documentação comprobatória: além dos documentos pessoais, apresentou sua Certidão de Nascimento e as de seu pai e seu tio paterno, todos naturais do município de São João do Piauí. Anexou, ainda, Certidão de Registro de Imóvel, pertencente a seu avô paterno, dedarado nos autos como sendo o local de sua residência, restando comprovado o vínculo familiar e afetivo com a urbe.
- Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 113-64.2012.6.18.0020 - Classe 30. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.10.2012.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A URBE PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O fato de o eleitor comprovar que o seu pai reside no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, constitui prova suficiente do seu vínculo familiar com o referido município.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº 272-15.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo o eleitor comprovado vínculos com o Município, deve ser deferido o requerimento de transferência eleitoral para o Município de Tanque do Piauí/PI.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 237-55.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 26.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento ADIADO na 117ª Sessão do dia 23.10.2012, em face da ausência justificada do relator).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Não tendo os eleitores comprovado domicílio ou vínculos com o município, devem ser indeferidos seus requerimentos de transferência de domicílio eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº 165-31.2012.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral - Picos), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 26.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento ADIADO na 117ª Sessão do dia 23.10.2012, em face da ausência justificada do relator).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 250-54.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.10.2012 (Obs.: neste julgado, consta na ementa: “Não tendo o eleitor comprovado domicílio no município, deve ser indeferido seu requerimento de transferência eleitoral.”).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 43-49.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 29-65.2012.6.18.0084 - Classe 30. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012.*

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Não comprovada a residência por período mínimo de 03 (três) meses, nem a manutenção de outros vínculos com município pretendido capazes de aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 122-26.2012.6.18.0020 - Classe 30. Origem: Campo Alegre do Fidalgo (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.10.2012 (Obs.: neste feito, restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação da ampla defesa).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

- Verificação por Oficial de Justiça da existência de vínculo do eleitor com o município a fim de autorizar sua transferência de domicílio eleitoral.

- Inteligência do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que se satisfaz com a comprovação da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 258-31.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo o eleitor comprovado vínculos familiares e afetivos com o Município, deve ser indeferida a impugnação da transferência eleitoral na referida urbe.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 255-76.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

Não tendo o eleitor comprovado domicílio no município, deve ser indeferido seu requerimento de alistamento eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº. 252-24.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVOS/FAMILIARES. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou

ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo a eleitora comprovado vínculos familiares e afetivos com o Município, deve ser deferida o requerimento de transferência eleitoral para a referida urbe.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº.225-41.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

“A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

Não houve comprovação de residência ou vínculos com o município.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº.15-20.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

“A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

Imóvel registrado em nome do pai do filho da eleitora. Presunção de vínculo afetivo.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº.168-87.2011.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.10.2012.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso desprovido em face da não comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral da recorrente no município para o qual pretende transferência eleitoral.

Recurso Eleitoral nº.14-35.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 30.10.2012.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PETIÇÃO (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO MOTIVADO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA)

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ART. 1º, §1º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. No que concerne à preliminar de conversão do feito em diligência, percebe-se que tanto as testemunhas arroladas, como os documentos acostados e o próprio depoimento pessoal dos requeridos são perfeitamente suficientes para fundamentar a convicção deste Relator. Preliminar rejeitada.

2. No mérito, a grave discriminação pessoal, a ensejar a justa causa apta a afastar a infidelidade partidária, requer prova robusta da segregação injustificável por parte da

agremiação partidária em nível capaz de dificultar ou impedir o exercício do cargo. Mera divergência de interesses políticos entre filiados de uma agremiação partidária não configura justa causa para a desfiliação.

3. Em relação ao segundo requerido, decreta-se sua revelia, por ter sido regularmente citado e não ter apresentado defesa, nem comparecido a nenhum ato do processo a fim de se defender das alegações imputadas. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme determina o art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º **22.610/2007**.

4. Procedência do pedido

Petição nº 637-58.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 2.10.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGATIVA DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PEDIDO DO PARTIDO FORMULADO A DESTEMPO, MUITO APÓS O PRAZO FIXADO NO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610. DECADÊNCIA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.

Petição nº 630-66.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 4.10.2012.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS INTERNAS CAUSADAS POR LÍDER DO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA PARA A DESFILIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO APENAS EM ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido por grave discriminação provocada pelo próprio líder do partido, resta configurada a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, §1º, IV, da Resolução nº 22.610 do TSE.

– Pedido improcedente.

Petição nº 748-42.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 15.10.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. REJEIÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ANTERIOR E REGULAR PROCESSO DE EXPULSÃO DO FILIADO DO GRÊMIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 692-09.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Jaicós-PI (19ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou determinado que a Câmara municipal dê posse ao primeiro suplente do partido que ainda permaneça filiado, ou, sucessivamente, ao primeiro suplente da coligação respectiva que não tenha mudado de partido).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste qualquer defeito no acórdão embargado, uma vez que todos os argumentos foram devidamente enfrentados.

2. Não há que se falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando inexistentes os defeitos previstos no art. 275 do CE.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria já amplamente decidida, providência que se imputa inviável na via adaratória.

4. Embargos de Dedaração a que se nega provimento.

Embargos de Dedaração na Petição nº 739-80.2011.6.18.0000 – Classe 24. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 23.10.2012.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. NÃO RENOVAÇÃO DO DIRETÓRIO. CONVITE DE DESLIGAMENTO. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610 do TSE, constitui justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Tendo em conta o convite para deixar as fileiras do partido, sob pena de expulsão ou para evitar maiores constrangimentos, a desfiliação do mandatário do respectivo grêmio e posterior filiação em partido diverso configura justa causa nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Pedido improcedente.

Petição nº 698-16.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 26.10.2012.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. INATIVIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEIO DE VER A CANDIDATURA INVIABILIZADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTAS CAUSAS PARA A DESFILIAÇÃO NÃO-CARACTERIZADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

– Pedido julgado procedente.

Petição nº 106-35.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se que a Câmara Municipal empossa o 1º suplente do partido que ainda permaneça filiado, ou, na sua ausência, o primeiro suplente da coligação em idêntica situação, i.e. permanência da filiação ao partido pelo qual fora eleito suplente no pleito de 2008).

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS INTERNAS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. POSSÍVEL FUSÃO DO PARTIDO. JUSTAS CAUSAS PARA A DESFILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Pedido julgado procedente.

Petição nº 612-45.2011.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, e, a seguir, determinou-se que a Câmara Municipal empossa o 1º suplente do partido que ainda permaneça filiado).

PROPAGANDA ELEITORAL APRECIADA PELA CORTE *

** Todos os acórdãos que versaram sobre Recurso em propaganda eleitoral, referentes ao pleito de 2012, julgados até o dia 5.10.2012, foram publicados em sessão (art. 34, § 5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011); os julgados após essa data, foram publicados no D.J.E.*

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A Lei das Eleições (9.504/97) garante a candidatos, partidos ou coligações atingidos, ainda que indiretamente, por afirmações ofensivas ou sabidamente inverídicas, o direito de resposta. No entanto, não se pode admitir, como é o caso dos autos, que coligação, sozinha, peça direito de resposta quando não é a parte ofendida.

Recurso não conhecido.

Representação nº 423-41.2012.6.18.0062 - Classe 42. Origem: Picos-PI (62ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 2.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO DE COMÍCIO DEFESO POR LEI. MATÉRIA REGULAMENTADA NO ART. 39 DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Representação nº 160-32.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 2.10.2012.

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A extinção do feito, de plano, pela simples ausência de cópia da petição inicial e dos documentos, sem oportunizar à parte a apresentação destes, constitui óbice às garantias constitucionais de direito de petição e amplo acesso ao judiciário.

A ausência de tais documentos não ocasiona prejuízo à defesa, haja vista que, além de ser inequívoco que esta tem conhecimento de sua propaganda eleitoral, durante o prazo para a apresentação de defesa, poder-se-ia fraquear-lhe amplo acesso aos autos. E, como sabido, no processo eleitoral, não se acolhe nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do Código Eleitoral.

Não se aplica a teoria da causa madura se a parte ré ainda não foi chamada à juízo para integrar a lide e formalizar, assim, a triangulação da relação jurídica processual.

Reforma da sentença.

Provimento parcial do recurso.

Representação nº 137-60.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral-PI), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 2.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FATOS OFENSIVOS E SABIDAMENTE INVERÍDICOS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Representação nº 127-16.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 2.10.2012 (Obs.: o presente feito teve seu julgamento ADIADO na 107ª Sessão, de 1.10.2012, em face da ausência de quorum legal,

haja vista impedimento legal do Juiz João Gabriel Furtado Baptista).

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos dos arts. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 22.642/2007, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Diante da ocorrência das hipóteses previstas em lei, há de ser concedido direito de resposta.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Representação nº 421-71.2012.6.18.0062 - Classe 42. Origem: Picos-PI (62ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 3.10.2012.

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/2011. DESPROVIMENTO.

Nos termos dos arts. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.367/2011, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Diante da ausência de demonstração da manifesta inveridicidade das afirmações veiculadas na propaganda, bem como de qualquer das outras hipóteses previstas em lei, nega-se pedido de direito de resposta.

Recurso desprovido.

Representação nº 262-72.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 3.10.2012.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO POR MEIO DE CAVALETES QUE IMPEDEM O TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.

– A veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes instalados em passeio de vias públicas, em dimensões que dificultem ou impeçam o trânsito de pessoas e veículos constitui propaganda irregular ofensiva ao disposto no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido.

Representação nº 69-64.2012.6.18.0046 - Classe 42. Origem: - Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 3.10.2012.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

– O prazo para a interposição de recurso nas representações por propaganda eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, a teor art. 33, da Resolução TSE nº 23.367/2012.

– Certidão produzida posteriormente à interposição do recurso não tem o condão de confundir o recorrente quanto ao prazo equivocadamente nela consignado.

– Recurso não conhecido

Representação nº 210-70.2012.6.18.0018 - Classe 42. Origem: - Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 3.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RESTRIÇÕES NA QUANTIDADE DE APARIÇÕES. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete aos Partidos Políticos e às Coligações a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral entre os candidatos, na forma do art. 47 da Resolução TSE nº 23.370/2011.
- Ao Juiz cabe adentrar nas decisões deliberadas internamente pelas agremiações partidárias a fim torná-las sem efeito, quando houver flagrante ilegalidade ou violação a princípios constitucionais. Quando a discussão possui reflexo no pleito, a Justiça Eleitoral deve intervir no ato partidário.
- As provas carreadas aos autos demonstram que a participação dos candidatos à edilidade deste município foi dividida de forma paritária pelo PMDB, com pequenas diferenças entre o número de aparições entre os candidatos. Outrossim, a aparição de outros candidatos em menor quantidade do que o representante afasta de vez a alegada discriminação.
- As aparições foram divididas de forma paritária entre os dias da semana, ou seja: dias 21 e 23 de agosto (terça e quinta, respectivamente) e dias 1º e 8 de setembro (sábados).
- Inexistindo afronta aos preceitos legais e constitucionais, à Justiça Eleitoral não cabe apreciar a distribuição do tempo de propaganda eleitoral aos candidatos do partido, a quem o art. 47 da Resolução TSE 23.370/2011 confere esta competência.
- Recurso desprovido.

Representação nº 134-08.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 3.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM VEÍCULO. JINGLES INJURIOSOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO O JINGLE. MÍDIA EXISTENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. A PRESENÇA DE TRECHOS NO JINGLE EM QUE HÁ INSINUAÇÕES DE QUE OS ADVERSÁRIOS DO REPRESENTADO ESTÃO MANIPULANDO DADOS OU PRODUZINDO PESQUISAS ELEITORAIS FALSAS CONFIGURA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Presente a mídia, descabe a alegação de inépcia com fundamento na sua ausência. Rejeição da preliminar.
- A existência de trechos no jingle com insinuações de que os adversários do representado estão manipulando dados ou produzindo pesquisas eleitorais falsas configuram conteúdo calunioso, difamatório e injurioso.
- Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação nº 273-16.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada, ainda, a preliminar de defeito da representação).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NO TEMPO E MODO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Representação nº 267-09.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO. INVASÃO DE TEMPO RESERVADO A

CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO CANDIDATO A PREFEITO FLORENTINO ALVES VERAS NETO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. CONFIGURADA A INVASÃO DE HORÁRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A irregularidade de representação conduz ao não conhecimento do recurso em relação às partes que se encontram desassistidas por advogado.
- O tempo atinente à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão é destinada à coligação ou partido político, e não ao candidato de maneira individual. Desse modo, merece rejeição a preliminar de ausência de candidato como litisconsorte passivo necessário na presente demanda.
- Não há que se falar em declaração de apoio do candidato a vereador aos candidatos majoritários da mesma coligação, quando se mostra notória a finalidade de beneficiar o candidato a cargo majoritário, com a utilização do tempo destinado ao candidato a cargo de Vereador.
- Recurso conhecido e desprovido.

Representação nº 72-51.2012.618.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (03ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA POLÍTICA. ATOS QUE CONTRARIAM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE MÍDIAS DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR PARA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- A preliminar alegada em defesa deve ser reiterada em sede recursal, sob pena de não conhecimento.
- A veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor não encontra óbice legal.
- Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação nº 38-08.2012.618.0058 - Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 3.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. REMOÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral irregular a afixação de cartazes idênticos em bem privado de forma justaposta, tendo em vista o forte impacto visual causado semelhante ao de *outdoor*.
2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).
3. Resta comprovado o prévio conhecimento do representado ante as circunstâncias do caso (propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).
4. Recurso a que se dá provimento.

Representação nº 85-50.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.10.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Representação Nº 87-20.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.10.2012; Representação nº 90-72.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.10.2012; Representação nº 88-05.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.10.2012; Representação nº 89-87.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.10.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TELEVISÃO. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL PARA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA. REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Representação nº 136-75.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 4.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. DIMENSÃO MÁXIMA DE QUATRO METROS QUADRADOS. MULTA. ARTS. 11 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. DESPROVIMENTO.

1. Nos bens de propriedade particular, pode haver a propaganda por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Todavia, tais meios de propaganda eleitoral não poderão ter dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados), conforme disposto nos arts. 11 e 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

2. Tal delimitação visa coibir propagandas com dimensões maiores que as do conceito de outdoor, engenho de publicidade expressamente proibido pelo disposto no art. 17 da referida Resolução.

3. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente providenciou a retirada da propaganda, conforme se constata na fotografia anexada aos autos, adequando-a às medidas estipuladas na legislação eleitoral. Todavia, a retirada da propaganda irregular não elide a pena de multa aplicada pela sentença de primeiro grau, já que esta é sanção decorrente da realização da propaganda irregular e não da sua remoção.

4. Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 278-38.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 4.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

A pretensão da recorrente, que busca fazer cessar propaganda irregular consistente na distribuição de panfletos, está prevista na legislação eleitoral, especificamente nos arts. 5º e 13, IX, da Resolução TSE 23.370/2011, que dispõe sobre propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições 2012; portanto, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a recorrida pode figurar no polo passivo da demanda, pois o fato de as questões alegadas virem ou não a ser comprovadas é que tornará o pedido procedente ou não, o que, nesse caso, é matéria de mérito. Ademais, a documentação apresentada é insuficiente para comprovação da alegada propaganda irregular.

Recurso não conhecido.

Representação nº 174-86.2012.6.18.0031 - Classe 42. Origem: Palmeiras-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA EM RÁDIO. REGULARIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

Representação nº 144-93.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Não merece acolhimento a preliminar que alega inépcia da inicial pela ausência de mídias e gravação, bem como por veicular pedido indeterminado, genérico e sem limitação e, sobretudo, por não demonstrar os trechos ofensivos do jingle, vez que a coligação recorrida juntou cópia da mídia com a gravação do jingle objeto da representação e a transcrição constante da inicial. Acrescente-se que, pela leitura da inicial, verifica-se que houve a demonstração dos atos supostamente ofensivos.

Foram divulgadas informações de conteúdo ofensivo que extrapolaram os limites da liberdade de expressão, não tendo sido proferidas apenas brincadeiras ou meras críticas políticas e sim afirmações difamatórias e injuriosas, que expôs a recorrida e seu candidato, podendo induzir a opinião pública, vez que nos autos não há nenhuma prova que confirme baderna no município, compra de votos ou prisão de pessoas.

Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 271-46.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. ENALTECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. COMENTÁRIOS DESAIROSOS AOS CANDIDATOS DA OPOSIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. IMPROVIMENTO

Representação nº 143-11.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELOS CRIMES RELACIONADOS NO ART. 331 E 332 DO CE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Representação Nº 204-06.2012.6.18.0037 - Classe 42. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JINGLES INJURIOSOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO O JINGLE. MÍDIA EXISTENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. A PRESENÇA DE TRECHOS NO JINGLE EM QUE HÁ INSINUAÇÕES DE QUE OS ADVERSÁRIOS DO REPRESENTADO ESTÃO MANIPULANDO DADOS OU PRODUZINDO PESQUISAS ELEITORAIS FALSAS CONFIGURA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Presente a mídia, descabe a alegação de inépcia com fundamento na sua ausência. Rejeição da preliminar.
- A existência de trechos no jingle com insinuações de que os adversários do representado estão manipulando dados ou produzindo pesquisas eleitorais falsas configuram conteúdo calunioso, difamatório e injurioso.
- Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação nº 272-31.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PINTURA EM MURO. INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO CONGÊNERE A OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA. DIVULGAÇÃO QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Configura propaganda por meio de outdoor a pintura em muros de propaganda eleitoral, em quantidade e forma que ultrapassaram o limite de 4m² disciplinado pela Resolução TSE nº 23.370/11.

Recurso conhecido e improvido.

Representação nº 100-19.2012.6.18.0003 – Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 5.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. REMOÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral irregular a afixação de cartazes idênticos em bem privado de forma justaposta, tendo em vista o forte impacto visual causado semelhante ao de outdoor.
2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).
3. Resta comprovado o prévio conhecimento do representado ante as circunstâncias do caso (propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).
4. Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 99-34.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 8.10.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Representação nº 98-49.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 8.10.2012; Representação nº 101-04.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 8.10.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BLOG DE INTERNET. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. BLOG DE PESSOA NATURAL NA INTERNET. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Representação nº 171-34.2012.6.18.0031 - Classe 42. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 9.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. DIMENSÃO MÁXIMA DE QUATRO METROS QUADRADOS. MULTA. ARTS. 11 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. DESPROVIMENTO.

1. O art. 5.º da Resolução TSE n.º 23.370/2011, determina que: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (Código Eleitoral, art. 242, caput)

2. A retirada da propaganda irregular não elide a pena de multa aplicada pela sentença de primeiro grau, já que esta é sanção decorrente da realização da propaganda irregular e não da sua remoção.

3. Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 170-80.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 15.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 174-20.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 16.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial); Representação nº 171-65.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 16.10.2012.*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 9º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. PROPAGANDA ILÍCITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante disposto no art. 9º, § 4º, da Resolução TSE 23.370/2011, “é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22)”.

Recurso a que se dá provimento.

Representação nº 108-29.2012.6.18.0089 - Classe 42. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 15.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ausência de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97 C/C ART. 1º, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.370 DO TSE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CARACTERIZADA. PRETENSÕES DIVERSAS DA SIMPLES PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Representação nº 214-10.2012.6.18.0018 - Classe 42. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 15.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em se tratando de Representação por propaganda eleitoral, o prazo para interpor recurso em face da sentença que a defere ou indefere é de 24 (vinte e quatro) horas.

Consoante disposto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão”.

Recurso não conhecido.

Representação nº 178-57.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CAVALETES. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO.

Representação nº 67-94.2012.6.18.0046 - Classe 42. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.10.2012 (Obs.: neste julgado, restaram acolhidas as preliminares de ausência de intimação pessoal e de coisa julgada, suscitadas de ofício).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO PARTICULAR. PROPAGANDA PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

A propaganda eleitoral irregular resta demonstrada através das fotografias constantes dos autos e da própria confissão do Representado que, em defesa, afirmou ter conhecimento da propaganda.

De acordo com o que prescreve o art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/2011, a propaganda em bens particulares que contrariem a legislação eleitoral sujeita o infrator à penalidade de multa, além da retirada ou correção da propaganda irregular, caso ainda não providenciada.

Recurso conhecido e improvido.

Representação nº 176-87.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 177-72.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.10.2012.*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM A DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Representação nº 175-05.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 16.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 169-95.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 16.10.2012.*

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PINTURAS EM MURO DE PRÉDIO PARTICULAR SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPÉSTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– O prazo para a interposição de recurso em representação por propaganda irregular é de 24 (vinte e quatro) horas contado da publicação da decisão em cartório ou sessão, conforme preceitos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

– Recurso não conhecido.

Representação nº 179-42.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 16.10.2012.

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PINTURAS EM MURO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

– Verificada a ausência de identificação do partido e da coligação na propaganda eleitoral veiculada através de pintura/inscrição em muro de prédio particular da cidade, com prévio conhecimento do candidato beneficiário, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que em desacordo com o disposto no art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal.

– Recurso desprovido.

Representação nº 173-35.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 16.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 166-43.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 16.10.2012 (Obs.: neste julgado, consta na ementa “prédios particulares”).*

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PLOTAGEM DE VEÍCULO GURGEL COM PAINEL SUPERIOR A 4 M². DIVULGAÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR. VEDAÇÃO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

– A veiculação de propaganda eleitoral por meio de veículo adesivado/plotado, de painel publicitário superior a 4 m², caracteriza propaganda eleitoral irregular, com efeito de outdoor, sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11.

– Recurso desprovido.

Representação nº 56-97.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 16.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. PINTURAS EM MUROS. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA. DIMENSÃO SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011 determina que: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (Código Eleitoral, art. 242, caput).

2. Constitui propaganda eleitoral irregular a repetição de pinturas em muro totalizando dimensão superior a 4m², tendo em vista o forte impacto visual causado semelhante ao de outdoor.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público (AgR-REspe nº 35.362/CE; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).

4. Resta comprovado o prévio conhecimento do representado ante as circunstâncias do caso (propaganda veiculada em bem privado que depende de autorização e cessão do proprietário para fins de prestação de contas).

5. Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 180-27.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

- No caso, a área da plataforma de veiculação do engenho publicitário (veículo particular) suplanta, nitidamente, 4m² (quatro metros quadrados), restando, portanto caracterizada a propaganda irregular.

- Manutenção da multa aplicada.

- Recurso desprovido.

Representação nº 540-61.2012.6.18.0020 - Classe 42. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de ausência de interesse processual e de perda do objeto).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. LOGOMARCA DA PREFEITURA MUNICIPAL EM PLACA INDICATIVA DE OBRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- A existência de placa com slogans da Prefeitura em obra em local de amplo acesso ao público, durante os três meses anteriores ao pleito, afronta o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

- Aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível é a aplicação de multa no caso, em seu valor mínimo, haja vista que a divulgação foi feita em um único local e não se têm notícias da existência de outras publicidades proibidas feitas pelos recorridos.

- Recurso parcialmente provido para aplicar multa aos recorridos.

Representação nº 251-43.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.10.2012 (Obs.: este julgado, em verdade, refere-se às Eleições 2012).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Caracterizada a prática de propaganda eleitoral em período vedado, incide a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Não é indispensável o pedido expresso de voto para a caracterização da prática de propaganda eleitoral, podendo ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, como no caso dos presentes autos, em que, para felicitar o recorrente em seu aniversário, utiliza-se de engenho publicitário de amplo impacto visual, com fotografia e mensagem reveladora de desejos de novas conquistas, com convite aberto para juntos fazer acontecer.

- Recurso desprovido.

Representação nº 277-30.2012.6.18.0052 - Classe 42. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de nulidade de atos processuais por cerceamento de defesa).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER RECURSO. AFASTADAS. PRELIMINAR DE

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INTERVENÇÃO PARA PEDIR DILIGÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- A teor o § 2º do art. 499 do CPC, que tem aplicabilidade subsidiária aos feitos eleitorais, tem o Ministério Público legitimidade para recorrer nas ações em que figura como *custus legis*. Por essa razão, resta afastada a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.
- Nos termos do art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, a intimação do Ministério Público deverá ser pessoal, não sendo pessoal sua intimação não há que se falar em decurso de prazo para interposição de recurso.
- Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, da democracia e dos interesses sociais, dessa forma não sendo oportunizado sua manifestação acerca das provas trazidas aos autos, a fim de que possa requerer diligência técnica necessária à demonstração da verdade dos fatos, deve ser anulada a sentença recorrida.
- Recurso provido.

Representação nº 66-58.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, determinou-se o retorno dos autos à Origem a fim de que nova decisão seja proferida, depois de prestadas as informações pela empresa Locaweb Serviços de Internet S/A, sobre a nacionalidade do responsável pela hospedagem do site www.firmino45.com.br, na forma requerida pelo Ministério Público Eleitoral da mesma Zona. Outrossim, foi negado provimento ao pedido de reunião dos presentes autos com a Representação nº. 45-82.2012.18.0063, por motivo de conexão, formulado pelo Procurador Regional Eleitoral, visto que a aludida ação encontra-se em trâmite na 63ª Zona Eleitoral, consoante informação constante do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ADESIVOS EM VEÍCULO SEM IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- Verificada a ausência de identificação do partido ou da coligação na propaganda eleitoral proporcional veiculada através de adesivos em veículo particular, com prévio conhecimento do candidato beneficiário, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por violação ao disposto no art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal.
- Recurso desprovido.

Representação nº 207-98.2012.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou acolhida a preliminar de intempestividade recursal para não conhecer do recurso interposto pela candidata; contudo, foi conhecido o outro recurso).

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR AFIXADA EM BEM DE USO COMUM. ART. 10, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REMOÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

- A inovação fática trazida na fase recursal, sem a devida comprovação por documentação idônea, não se mostra hábil à reforma da decisão recorrida.
- A condenação ao pagamento da multa por extrapolação ao limite legal de 4m² na propaganda eleitoral, quando não for aferível a olho nu, exige a comprovação da área do painel propagandístico por meio de descrição de suas dimensões.
- Recurso desprovido.

Representação nº 103-71.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.10.2012.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DAS

SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/2011. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS DAS ZONAS PARA APRECIAR AS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL PARA DECISÃO.

– A Resolução TSE nº 23.367/2011 é bem dada ao dispor que compete aos Juízes Eleitorais das Zonas apreciar as representações, reclamações e pedidos de resposta nas eleições municipais.

– Retorno dos autos ao Juízo da Zona Eleitoral, órgão competente para apreciar e julgar a presente causa.

Representação nº 428-63.2012.6.18.0062 - Classe 42. Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral-Picos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 22.10.2012.

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Segundo o entendimento do art. 58, § 1.º, II, da Lei n.º 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

3. É evidente a intempestividade da representação em apreço, visto que somente doze dias após a veiculação da propaganda tida por irregular é que houve a interposição da presente representação junto ao Cartório Eleitoral, extrapolando, assim, o prazo limite de 48 horas previsto no artigo 58, § 1.º, II, da Lei n.º 9.504/97.

4. Preliminar acolhida.

Representação nº 145-78.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 23.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou, ainda, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. OFENSAS NÃO CARACTERIZADAS. IMPROVIMENTO.

A crítica inserida dentro do contexto político-partidário, revelando a posição de um partido ou coligação diante de problemas apontados na administração do governo de oposição não caracteriza ofensa.

Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 158-36.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de perda do objeto).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS E IMAGENS OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA IMEDIATA SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Trata-se de propaganda veiculada em anonimato, na qual se pode identificar tão somente o provedor do conteúdo que hospeda a divulgação, o qual, no caso, não tomou as providências determinadas pela d. Juíza Eleitoral na decisão liminar.
 - Destaque-se que o recorrente, na petição de recurso apresentada, em nenhum momento questionou que não tinha conhecimento do conteúdo divulgado, limitando-se apenas a alegar que este não tinha conteúdo ofensivo e que se tratava de livre manifestação de pensamento, resguardada pela Magna Carta. No caso, portanto, verificou-se tanto o anonimato da divulgação quanto o prévio conhecimento do provedor responsável por esta.
 - Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
 - Assim, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.
 - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.
 - Portanto, caberia ao recorrente ter providenciado a imediata retirada do conteúdo tido como ofensivo logo após a determinação da D. Juíza Eleitoral em face do deferimento do pedido de liminar formulado pelo representante, ora recorrido.
 - Recurso a que se defere parcial provimento.
- Representação nº 42-16.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da perda total de seu objeto).*

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO. INVASÃO DE TEMPO RESERVADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

Representação nº 159-21.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.10.2012.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENS PARTICULARES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Representação nº 107-11.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.10.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Representação nº 110-63.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.10.2012; Representação nº 117-55.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.10.2012.*

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TV. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO.

Conforme jurisprudência do colendo TSE, “Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal”.

Recurso prejudicado em face da perda superveniente do objeto.

Representação nº 154-96.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO A QUAL A CANDIDATA SE ENCONTRAVA VINCULADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O reconhecimento pela parte de que regularizou a propaganda veiculada em muro particular que se encontrava sem a identificação da coligação a qual estava vinculada antes mesmo de ser notificada pela Justiça Eleitoral, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da multa imposta, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Recurso conhecido e desprovido.

Representação nº 172-50.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 168-13.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012.*

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Representação nº 102-98.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.10.2012.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA DIRIGIDA A CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. AFASTADA. INJÚRIA. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Estando em curso o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida, onde, em sede de liminar, concedeu o pedido de Direito de Resposta formulado pelo candidato à reeleição, deve ser afastada a preliminar de perda do objeto.

– Propaganda com a nítida intenção de atribuir qualidade pessoal negativa diante do eleitorado, que a princípio insulta sua dignidade, possui características injuriosas, aptas a ensejar direito de resposta.

– A mera crítica à administração do candidato à reeleição, contrapondo a propaganda desse último com as necessidades ainda existentes no município e aos anseios de seus moradores, naturais dos embates políticos, é amparada pela garantia da liberdade de informação e de expressão, não se extraindo qualquer ataque capaz de macular a imagem do candidato recorrente.

– Recurso a que se dá parcial provimento.

Representação nº 140-15.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou acolhida a preliminar de Ilegitimidade Ativa da Coligação “A Força do Trabalho”, para extinguir as Representações nºs 143-67.2012.6.18.0063 e 141-97.2012.6.18.0063 sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, foi dado parcial provimento aos recursos interpostos nas Representações nºs 140-15.2012.6.18.0063 e 142-82.2012.6.18.0063); (Obs.: O presente feito teve seu julgamento ADIADO na 117ª Sessão do dia 23.10.2012, em face da ausência de quorum legal, uma vez que o Juiz João Gabriel Furtado Baptista dedarou-se impedido de atuar no presente processo).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. MERAS CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Meras críticas à atuação do administrador, as quais fazem parte do discurso político e traduzem a dialética própria do regime democrático, não ensejam o deferimento de pedido de direito de resposta.

Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

Representação nº 138-45.2012.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.10.2012.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PINTURAS EM MUROS. INSTRUMENTOS DE DIVULGAÇÃO CONGÊNERE À OUTDOOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. DIVULGAÇÃO QUE EXCEDE O LIMITE DE 4M². SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Representação nº 121-92.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.10.2012 (Obs.: neste feito, restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Representação nº 124-47.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 29.10.2012.*

REGISTROS DE CANDIDATURA APRECIADOS PELA CORTE *

** Todos os acórdãos que versaram sobre Registro de Candidatura foram publicados em sessão (art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990, c/c o art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROVIMENTO.

– A inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da Lei Maior visa a impedir que se formem grupos familiares hegemônicos nas instâncias políticas locais.

– Recurso improvido.

Registro de Candidatura nº 134-19.2012.6.18.0027 - Classe 38. Origem: Luzilândia-PI (27ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 2.10.2012 (Obs.: neste julgado, restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa); (Obs.: o presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 105ª Sessão de 28.9.2012, em face do PEDIDO DE VISTA formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem, para proferir voto de

qualidade).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NOS TERMOS DO ART. 9.º, DA LEI N.º 9.504/97. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO EMBARGANTE.

1. Considerando a fé pública do Servidor da Corregedoria deste TRE/PI que certificou que o Partido Democrático Trabalhista – PDT havia inserido a lista de filiados em 07/10/2011; que o Servidor do Cartório Eleitoral da 18.ª Zona também certificou que o Sistema de Filiação Partidária estava operando precariamente no dia 07/10/2011, em virtude do congestionamento decorrente do prazo final para filiação partidária; e, que o Provimento n.º 13/2011-CGE permitiu que a relação de filiados poderia ser submetida até 14/10/2011; verifico que assiste razão ao embargante ao afirmar que estava regularmente filiado no prazo exigido pelo art. 9.º, da Lei, n.º 9.504/97, qual seja, há pelo menos um ano antes das eleições.

2. Recurso deferido.

Embargos de Declaração no registro de candidatura nº 126-69.2012.6.18.0018 - Classe 38. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 2.10.2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer a parte que, em sede de registro de candidatura, não impugnou em momento oportuno.

Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura nº 24-60.2012.6.18.0046 - Classe 38. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 2.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. RÉJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 191-19.2012.6.18.0021 - Classe 38. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 3.10.2012.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registro de Candidatura nº 18-53.2012.6.18.0046 - Classe 38. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 4.10.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. MILITAR. ATUAÇÃO POR UM DIA EM OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. DESPROVIMENTO.

– O Militar que comprovar ter adotado todas as medidas tendentes à sua desincompatibilização não pode ser tido por inelegível em razão da mora do respectivo Quartel em autorizar o seu afastamento, impondo a sua atuação no período de desincompatibilização por obediência hierárquica.

– Recurso desprovido.

Registro de Candidatura N° 242-32.2012.6.18.0000 - Classe 38. Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 4.10.2012.

RECURSOS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AÇÃO JUDICIAL DESCONSTITUTIVA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/1997, no art. 11, § 10, incluído pela Lei nº 12.034/2009, prevê que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/2009, firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/1990.

3. Recursos a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº 182-84.2012.6.18.0024 - Classe 38. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.10.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RRC. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 178-02.2012.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel Do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 9.10.2012.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSIÇÃO. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. PLEITO ELEITORAL. NEGATIVA DO TSE. ENVIO DE TROPAS FEDERAIS PARA OS MUNICÍPIOS DO ESTADO. SOLICITAÇÃO. FORMULAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APROVAÇÃO.

Demonstrada a preocupação com a fiscalização do pleito eleitoral, haja vista a negativa do Tribunal Superior Eleitoral de envio de tropas federais para os municípios deste Estado, resolveu o Tribunal, à unanimidade, acolher em parte a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e encaminhar pedido de reconsideração ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de rever a decisão que indeferiu o envio de Forças Federais ao Estado do Piauí.

Questão de Ordem proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Assunção e Silva, em relação ao Pedido de Força Federal dirigido ao TSE, julgado em 3.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSIÇÃO. PRESIDÊNCIA TRE-PI. DELIBERAÇÃO. CRITÉRIOS. SELEÇÃO. MUNICÍPIOS ATENDIDOS. ENCAMINHAMENTO. TROPAS FEDERAIS. OFÍCIO. GOVERNADOR DO ESTADO. SOLICITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO. ENVIO DE FORÇAS FEDERAIS. ENCAMINHAMENTO. TSE. RELAÇÃO DE 81 MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE TROPAS FEDERAIS.

Questão de Ordem proposta pelo Presidente do TRE-PI, Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 4.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

SOLICITAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. FORÇA FEDERAL. MUNICÍPIO. PALMEIRAIS. DIA DA VOTAÇÃO. DEFERIMENTO. POLÍCIA FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. ENCAMINHAR REFORÇO. REQUISIÇÃO. 02(DOIS) AGENTES FEDERAIS. SEGURANÇA PESSOAL. JUÍZA ELEITORAL.

Ofício nº 174/2012. Origem: Palmeiraís-PI (31ª Zona Eleitoral), julgado em 5.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. JUNTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. APROVAÇÃO. RELAÇÃO DOS MEMBROS DAS JUNTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. 2ª ZE/PI. 30ª ZE/PI. REFERENDO DOS ATOS DA PRESIDÊNCIA DO TRE-PI.

Processo nº: 149-69.2012.6.18.0000. Classe: 26. Origem: Teresina-PI. Natureza: Processo Administrativo, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 16.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Processo nº: 149-69.2012.6.18.0000. Classe: 26. Origem: Teresina-PI. Natureza: Processo Administrativo, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 26.10.2012 (Obs.: neste julgado, fez-se referência às 9ª e 94ª ZE/PI).*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ADOÇÃO. PROVIDÊNCIAS. CONTAS ELEITORAIS. EFETIVO CONTROLE. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAIS. ADOÇÃO. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE BANCO DE DADOS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E/OU CÓPIAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Determinação aos órgãos fazendários estadual e municipais para que adotem a nota fiscal de serviço Eletrônica, bem como os que, embora não adotando tal modalidade, disponham de bancos de dados para esse fim, de modo que forneçam as informações e/ou cópias dos documentos fiscais emitidos para candidatos, comitês financeiros e partidos políticos nas eleições de 2012, em mídia eletrônica, bem como sejam tais elementos de informação encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral e também para a unidade competente para o exame das contas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, medidas estas que poderão ser requisitadas não apenas no período eleitoral vigente, mas doravante, a qualquer tempo, em razão da periodicidade de exame de contas dos partidos políticos.

Por fim, tendo em vista que o fornecimento das aludidas informações e dos documentos mencionados encontra reserva na legislação mencionada, não se faz necessário firmar convênios com os órgãos fiscais, servindo, para este fim, a deliberação deste Tribunal Regional Eleitoral, que será encaminhada às autoridades responsáveis pela observância das normas em tela.

Processo Administrativo Digital nº 047939/2012, requerido pelo Ministério Público Eleitoral, julgado em 22.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação contida no aludido requerimento administrativo de que o pedido de transferência do cônjuge foi em benefício próprio e não no interesse público e que foi o próprio cônjuge que deu causa ao distanciamento não deve ser sequer considerada, por ferir de morte a proteção constitucional à família e a proteção infraconstitucional à manutenção da unidade familiar.

2. Não se deve confundir o interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, onde a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

3. Não se está discutindo o direito do cônjuge de se transferir, mas sim o direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada. Não pode a Administração fazer quaisquer outras ilações, especialmente se nelas há uma certa maledicência. Assim, é falsa a afirmativa de que alteração da situação familiar não se deveu por ato da Administração.

4. Recurso provido.

Processo Administrativo nº. 209-42.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Rel. designado, Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 30.10.2012 (Obs.: neste feito, não se conheceu do pedido acerca da pretendida manutenção da servidora na função comissionada que exercia, haja vista não ter sido objeto de apredação pela via administrativa nos presentes autos).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Processo Administrativo nº. 244-02.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 30.10.2012.*

PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. ATENDIMENTO AO REQUISITO REGULAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. AVALIAÇÃO PELA CPAD. DEFERIMENTO.

1. A análise dos autos revela a satisfação do requisito do art. 9º, VI da Resolução TSE nº 23.379/2012, qual seja, a autorização, pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, para eliminação de documentos com prazos de temporalidade esgotados, conforme TTD.

2. Pedido deferido.

Processo Administrativo nº. 57-91.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESPECIAL À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.

– Licença concedida tendo como fundamento o art. 84, § 2º da Lei 8.112/90, que prevê o instituo da licença por motivo de afastamento de cônjuge também servidor público, c.c. os arts. 226 e 227 da CF, eis que a construção legal deve observância ao princípio da proteção especial à família, constitucionalmente externado e com status de direitos e garantias fundamentais.

– O direito subjetivo do recorrente está presente e garantido na Lei e na Constituição da República.

– Recurso provido.

Processo Administrativo nº. 199-95.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 30.10.2012.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A necessidade de preservação da família deve ser observada no pedido de licença para acompanhar cônjuge independentemente de ter havido ou não o deslocamento do cônjuge.
2. A valorização da unidade familiar encontra amparo na Constituição Federal, constituindo dever do Estado e da sociedade a sua proteção.
3. Não há que ser exigido do cônjuge a escolha entre a família e o seu trabalho, situação esta que não se coaduna com o estado democrático de direito.
4. Recurso provido.

Processo Administrativo nº. 245-84.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.10.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI 107/2005. DESAPROVAÇÃO.

Processo Administrativo nº. 118-49.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 106ª Sessão de 28.9.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, INC. III, B, DA LEI N.º 8.112/90. DESPROVIMENTO.

- Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, onde a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

- A Constituição Federal, em seu art. 226, confere especial proteção à família; assim é dever do legislador constitucional e infraconstitucional conferir máxima eficácia ao direito fundamental à manutenção a unidade familiar.

- A servidora desincumbiu-se perfeitamente do ônus de provar que a sua permanência no município de São Pedro do Piauí, onde encontra-se lotada atualmente, traz óbice ao tratamento de saúde de seu filho. Destaque-se que, de acordo com relatório médico emitido por endocrinologista pediatra assistente em novembro de 2011, a mãe deve intensificar os cuidados com o filho para que o tratamento continue a trazer benefícios ao paciente, sendo portanto imperioso a transferência da Servidora para esta capital para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, é em menor impúbere, cujo caráter psicológico mostra-se sempre relevante para um bom e eficaz resultado.

- O fato de o filho da recorrente comparecer a consultas médicas com endocrinologista pediatra apenas trimestralmente e, além disso, a medicação injetável utilizada por ele, segundo laudo da própria médica assistente da criança, em que pese poder ser aplicada por qualquer pessoa capacitada, não retira a necessidade da presença da mãe durante a ministração do medicamento, notadamente para o bem-estar psicológico da criança que, no presente caso, é menor com apenas 04 (quatro) anos de idade, recém completados.

- Ao contrário do que argumenta o i. relator, considero sim de extrema importância a possibilidade de eventual atendimento de urgência do menor justificar a remoção da servidora para Teresina, sobretudo porque, em se tratando de crianças com necessidades especiais, a ausência de um pronto atendimento de qualidade pode significar a possibilidade de sequelas que venham a afetar irreversivelmente o desenvolvimento do menor.

- Recurso a que se dá provimento.

Processo Administrativo nº. 130-63.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz

Sandro Helano Soares Santiago, Rel. designado, Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 30.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 106ª Sessão de 28.9.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ACOLHIDO. ATO COMPLEXO. INAPLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

- O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem como termo inicial a data da publicação do ato homologatório da pensão civil pelo Tribunal de Contas da União.
- Impossibilidade de divergência entre os benefícios do regime próprio de previdência e aqueles instituídos pelo regime geral de previdência, aplicação da Lei nº 9.717/98 ao caso.
- A pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do óbito do instituidor.
- Denegação da segurança pretendida.

Mandado de Segurança nº. 97-73.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Doutor João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 106ª Sessão de 28.9.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ACOLHIDO. ATO COMPLEXO. INAPLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

- O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem como termo inicial a data da publicação do ato homologatório da pensão civil pelo Tribunal de Contas da União.
- Impossibilidade de divergência entre os benefícios do regime próprio de previdência e aqueles instituídos pelo regime geral de previdência, aplicação da Lei nº 9.717/98 ao caso.
- A pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do óbito do instituidor.
- Nulidade dos Acórdãos nº 3.324/2004 e 3.337/2004 deste Tribunal.

Processo Administrativo nº. 96-88.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 106ª Sessão de 28.9.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMOÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO MÉDICO. ACEITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas.
2. Reconhecimento do impacto psicológico negativo causado pelo constante deslocamento da servidora para a cidade onde esta lotada e pelo afastamento da servidora do convívio familiar, trazendo prejuízos ao seu tratamento de saúde.
4. Embargos de Declaração providos.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº. 143-62.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 30.10.2012 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento SUSPENSO na 106ª Sessão de 28.9.2012, em face de PEDIDO DE VISTA formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI* OUTUBRO - Período: 01/10/2012 a 31/10/2012								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	14	0	1	1	0	16
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	25	9	5	2	0	41
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-Presidente em exercício**)	Pleno	0	0	12	6	0	0	18
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	7	35	18	5	0	65
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	5	18	18	2	0	43
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	5	22	17	1	0	45
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	17	19	14	2	0	52
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA***	Pleno	0	5	25	21	3	0	54
TOTAL		0	78	140	100	16	0	334

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

** Membro substituto do TRE-PI convocado.

DESTAQUE

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 134-19.2012.6.18.0027 - CLASSE 38. ORIGEM: LUZILÂNDIA-PI (27ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PARENTESCO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Relator: Dr. Sandro Helano Soares Santiago

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROVIMENTO.

– A inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da Lei Maior visa a impedir que se forme grupos familiares hegemônicos nas instâncias políticas locais.

– Recurso improvido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 499/508 dos autos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa para, no mérito, pelo voto de qualidade, vencidos o Desembargador José Ribamar Oliveira e os Juízes Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e

Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator, acorde com o opinativo ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juiz da 27ª Zona que indeferiu o registro de candidatura de ALDERICO GOMES TAVARES para o cargo de prefeito no município de Luzilândia/PI nas eleições de 2012. O Doutor João Gabriel Furtado Baptista acompanhou o relator somente no tocante à inelegibilidade reflexa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **Alderico Gomes Tavares** e pela **Coligação “A FORÇA DO POVO CONTINUA” (PP/PTB/PSL)**, por seu representante, em face de decisão do Juiz Eleitoral da 27ª Zona que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do Município de Luzilândia/PI.

Às fls. 02/29, o pretenso candidato requereu o registro de sua candidatura e juntou documentos.

A Coligação “COM CORAGEM E COM O POVO” (PSD e PPS), por seu representante, apresentou impugnação ao referido registro de candidatura afirmando que o pretenso candidato encontra-se inelegível com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Alega o impugnante que o impugnado incide na referida inelegibilidade (reflexa) por ser casado com a ex-prefeita de Luzilândia Janaína Pinto Marques desde o dia 19 de junho de 2011, além do fato de manter com esta união estável há mais de 4 anos.

O impugnado ora recorrente teve contra si ajuizada outra impugnação, pela Coligação “COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO” (PSB/ PR/PMN/PMDB/PTN/PSC/PTC e PRB).

Aduz a impugnante, além da inelegibilidade em razão do vínculo matrimonial do impugnado com a ex-prefeita de Luzilândia/PI, o fato de o sogro daquele, Edilberto Aguiar Marques, ser atualmente prefeito de Joca Marques, município desmembrado de Luzilândia/PI.

Devidamente notificado, o impugnado apresentou defesa, alegando, em suma, que *“a própria documentação trazida por aquela Impugnante prova, sim, a natureza do relacionamento havido entre o Impugnado e Janaína Marques no ano de 2010, ou seja, a existência de anterior namoro, evoluindo para noivado e posterior casamento, isto em 26/julho/2011, após o afastamento dela do cargo de Prefeita Municipal, que ocorreu em 03/junho/2011”*.

O Promotor Eleitoral da 27ª Zona emitiu pareceres de fls. 196/20, 203/208 e 315/323, opinando pelo indeferimento do registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares, por entender estar configurada a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição

Federal, bem como a inelegibilidade em virtude de não ter se desincompatibilizado do cargo de médico que ocupa em Joca Marques dentro do prazo exigido pela legislação.

Termo de Audiência e depoimentos às fls. 296/308.

Alegações finais apresentadas pela Coligação “COM CORAGEM E COM O POVO” (PSD e PPS) às fls. 325/329 Coligação “COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO” (PSB/PR/PMN/PMDB/PTN/PSC/PTC e PRB) às fls. 331/342, e por Alderico Gomes Tavares e a Coligação “A FORÇA DO POVO CONTINUA” às fls. 344/362.

Sentença às fls. 365/375, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares, sob os seguintes fundamentos: a) o casamento do impugnado com Janáinna Marques; b) o grau de parentesco do impugnado com o Prefeito de Joca Marques/PI; e c) a falta de prova da desincompatibilização da função de médico de Joca Marques/PI.

Em face de tal decisão foi ajuizado, tempestivamente, o presente recurso no qual os recorrentes requerem, preliminarmente, a decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), determinando a reabertura da instrução processual, com notificação de testemunhas ocupantes de cargos no Legislativo Estadual e Federal para exercerem a prerrogativa estabelecida no CPC, art. 411. No mérito, sustentam os mesmos argumentos expostos na defesa retro citada, pugnano pela reforma da sentença vergastada, com o consequente deferimento do registro de candidatura em apreço.

Em contrarrazões, a Coligação “COM CORAGEM E COM O POVO” (PSD e PPS), e a Coligação “COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO” (PSB/PR/PMN/PMDB/PTN/PSC/PTC e PRB), às fls. 479/491, requereram o improvemento do recurso em apreço.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares.

É o que havia a relatar.

V O T O

O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima, merecendo, portanto, ser conhecido.

Passo, inicialmente, ao exame da preliminar alegada pelos recorrentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduzem os recorrentes que ocorreu cerceamento de defesa, tendo em vista que arrolaram para serem ouvidas na audiência de instrução três testemunhas detentoras de cargos eletivos que não foram notificadas para exercer a prerrogativa que possuem de serem ouvidas em sua residência ou onde exercem a função, consoante dispõe o art. 411 do Código de Processo Civil.

Asseveram que, não tendo tal providência sido adotada, impõe-se a nulidade da decisão do magistrado de primeiro grau, bem como a determinação de reabertura a instrução processual a fim de que os parlamentares sejam citados para exercer a prerrogativa estabelecida no art. 411 do Código de Processo Civil.

Contudo, tais alegações não merecem acolhida, tendo em vista que, nos processos de registro de candidatura, há norma específica, que deve prevalecer sobre aquela prevista no art. 411 do Código de Processo Civil, dada a celeridade imposta ao julgamento dos pedidos de registro, estabelecendo que a audiência para oitiva de testemunhas deve ser feita em uma só assentada e que as partes devem levar as testemunhas independentemente de intimação (art.

5º, *caput*, e § 1º, da Lei Complementar nº 64/90).

Compulsando os autos, observo, ainda, que a audiência para oitiva de testemunhas foi marcada duas semanas após o despacho do magistrado *a quo* que determinou a realização da audiência, a fim de, consoante afirmado pelo próprio juiz, possibilitar à parte de entrar em contato com todas as testemunhas, garantindo-se o devido processo legal.

A par de tais considerações, voto pela rejeição da preliminar em apreço.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Para que o candidato tenha seu pedido de registro de candidatura deferido, deve preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares para o cargo de Prefeito de Luzilândia por entender que este encontra-se incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em decorrência de casamento e união estável com Janainna Marques, que foi reeleita em 2008 para o cargo de prefeito no Município de Luzilândia, e devido ao grau de parentesco com o Prefeito de Joca Marques/PI; e no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, por não ter se desincompatibilizado do cargo de médico que ocupa no Município de Joca Marques.

Passo à análise de cada uma dessas hipóteses de inelegibilidade em cotejo com as provas dos autos.

DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, no §7º do art. 14, dispõe que:

“§ 7º. São inelegíveis no território do titular o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. **A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade** (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).”

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum

momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nos 934, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente." (Respe 22784, Brasília/DF, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 05/05/2008).

"REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. UNIÃO ESTÁVEL. IRMÃ DO PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.** Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003.

2. É inelegível candidato que mantém relacionamento caracterizado como união estável com a irmã do atual prefeito." (Respe 23487, Novo Acordo/TO, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 21/10/2004).

Pois bem. No caso dos autos, o registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares foi impugnado sob o fundamento de que este estaria inelegível com base no art. 14, § 7º, da Constituição Federal em virtude de ter convivido em união estável com Janaina Pintos Marques no período em que esta ocupava o cargo de prefeito do Município de Luzilândia e devido ter posteriormente casado com ela.

Visando demonstrar suas alegações, os impugnantes acostaram aos autos as seguintes provas:

- notícia extraída do site [HTTP://jornalesp.com](http://jornalesp.com) acerca da cobertura do casamento do pretense candidato com Janaina Marques, de 20/06/2011 (fl. 49);
- notícia extraída do portal eletrônico 180graus, datada de 26/03/2010, informando que Janaina Marques e Alderico estariam embarcando para Miami (fl. 50);
- notícia informando que Alderico comemorou seu aniversário em Joca Marques, local onde reside o pai de Janaina Marques, e fotos do evento, extraídas do portal eletrônico 180graus, datadas de 22/06/2010 (fls. 51/53);
- certidão de casamento de Alderico Gomes Tavares e Janaina Pintos Marques, constando como data do casamento 26/07/2011 (fl. 63);
- notícia extraída do site www.luzilandiapiui.com.br contendo entrevista com Janaina Pintos Marques em que esta afirma que Alderico não está impedido de ser candidato (fl. 64);
- notícia e fotos extraídas do site [HTTP://jornalesp.com](http://jornalesp.com) acerca da cobertura do casamento do pretense candidato com Janaina Marques, de 04/07/2011 (fls. 65/66);
- notícia extraída do site www.luzilandiapiui.com.br acerca do nascimento da primeira filha do casal (fls. 67/68);
- registro e certidão de ocorrência de ameaça e impedimento de ato público, datada de 28/09/2010, em que Alderico informa como endereço imóvel de propriedade de Janaina Marques (Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Luzilândia - (fls. 69/70).

Já o impugnado, ora recorrente, juntou aos autos:

- certidão negativa de débito da AGESPISA de imóvel de Alderico localizado em Teresina (fl. 117);

- fatura da CEPISA em nome de Janainna, referente ao mês de dezembro de 2011, constando como endereço a cidade de Joca Marques (fl. 118);

- declaração do diretor técnico do HUT de Teresina, informando que Alderico trabalhou como serviço prestado no citado hospital de 08/09/2009 até 04/07/2012, quando afastou-se para concorrer nas eleições de 2012 (fl. 119);

- Portaria, datada de 05/01/2009, da então Prefeita de Luzilândia, Janainna Marques, nomeando Alderico para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Luzilândia (fl. 120);

- declaração do diretor técnico do Hospital Santa Maria de Teresina, informando que Alderico é médico do corpo clínico cirúrgico do referido hospital desde janeiro de 2003 até o dia 03/07/2012 (fl. 121);

- contratos de prestação de serviço como médico celebrado entre Alderico e a Prefeitura Municipal de Luzilândia nos exercícios de 2007 até 2012 (fls. 122/127);

- contratos de prestação de serviço como médico celebrado entre Alderico e a Prefeitura Municipal de Joca Marques nos exercícios de 2008 até 2012 (fls. 128/139);

- declaração da maternidade Santa Fé, localizada em Teresina/PI, de que Janainna Marques deu a luz a uma filha em 07/03/2012 e declaração de nascido vivo (fls. 140/141);

- declaração de imposto de renda de Janainna Marques referente ao ano-calendário 2011 (fls. 142/147);

- declaração de imposto de renda de Alderico Tavares referente ao ano-calendário 2011 (fls. 148/162);

Foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento duas testemunhas arroladas pelo impugnado, que prestaram depoimentos negando que Alderico e Janaina viviam em união estável antes do casamento.

Foi juntada, ainda, às fls. 270/271, certidão do cartório do 1º ofício – Notas e Registro de Imóveis, da comarca de Luzilândia, informando que o imóvel localizado na Av. Presidente Vargas, 148, centro, Luzilândia, é de propriedade de Janainna.

À fl. 273 consta certidão do Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral atestando que o imóvel localizado na Av. Presidente Vargas, 148, centro, Luzilândia, foi apresentado por Janainna Pinto Marques como endereço para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral referente ao pedido de seu registro de candidatura relativo às eleições de 2008 e, às fls. 275/292, informação da Justiça Eleitoral sobre o resultado das eleições no pleito de 2008.

Primeiramente, passo à análise das alegações relativas à existência de união estável anterior ao casamento.

O Código Civil, no art. 1.723, estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Analizando todo o acervo probatório constante dos autos, entendo que as provas acostadas são frágeis para demonstrar que Alderico Gomes Tavares e Janainna Pintos Marques viviam em união estável, nos moldes estabelecidos no Código Civil.

Entretanto, entendo que tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que Alderico Gomes Tavares e Janainna Pintos Marques casaram em 26 de julho de 2011, consoante certidão de casamento acostada à fl. 63 dos autos, fato suficiente para que se configure a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que Janainna Pintos Marques foi eleita em 2004 para o cargo de prefeita em Luzilândia e, em 2008, foi reeleita para o mesmo cargo, embora tenha sido afastada de tal cargo antes de seu casamento, em 03 de junho de 2011.

A *ratio juris* da regra constitucional é no sentido de fortalecer a Democracia, coibindo a perpetuação de grupos familiares no poder, e deriva do temor de que, em virtude dos mencionados vínculos pessoais/familiares, candidatos sejam beneficiados, inviabilizando a alternância de poder.

A respeito do tema inelegibilidade, importa destacar interessante lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

“O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõe a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e, patrimonializar o poder governamental, comprometendo desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.” (RE 158.314, DJ de 12/02/93)

Consciente desses propósitos e atento à realidade político-social, conduo que o deferimento da candidatura de Alderico Gomes Tavares, evidentemente, afrontaria a Constituição, pois possibilitaria a monopolização do cargo no município pela mesma família durante três pleitos consecutivos, ou seja, 12 anos.

Consoante bem asseverado pelo magistrado *a quo* (fls. 368 e 371 dos autos):

“(...) para efeito de inelegibilidade reflexa, desnecessário saber quando é que o impugnado e Janainna Marques iniciaram convivência marital. O que importa é que a mesma foi detentora de dois mandatos (2004 e 2008), tendo sido cassada no ano passado. Porém, para efeito de inelegibilidade, o seu mandato cessaria em 31 de janeiro de 2012, termo a ser analisado para fins de inelegibilidade. Assim sendo, o casamento ocorrido em julho do ano passado, por mais que, quando do matrimônio a mesma já tenha perdido o mandato, causa a inelegibilidade reflexa do impugnado. (...)”

segundo se extrai das normas cogentes sobre a inelegibilidade, o fato de Janainna Marques ter sido reeleita em 2004 (e, consequentemente, ter tomado posse em 2005) vem a vincular todo o tempo previsto para o seu mandato, que só terminaria em 31 de dezembro de 2012. E qualquer pessoa que teve, ou viesse a ter, vínculos conjugais com a mesma, antes ou depois do âmbito do mandato, sofreria inelegibilidade reflexa (já que ela estaria inelegível). Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, definido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344882, os cônjuges e parentes do titular podem concorrer nas eleições, desde que este tenha direito à reeleição e não concorra na disputa. *In casu*, o cônjuge virago não requereu pedido de candidatura, mas como não poderia disputar em 2012 a eleição para o cargo de prefeita de Luzilândia, por ter sido reeleita em 2008, também é vedado o registro do seu esposo (...)

A eleição suplementar ocorrida em 24/07/2012 para o cargo de prefeito no Município de Luzilândia, em decorrência da cassação de Janainna Pintos Marques, foi para um mandato tampão, somente visando complementar o mandato da gestora cassada, o que não afasta a inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco.

Corroborando tal entendimento, destaco o seguinte julgado do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Conforme consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual **o cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família** (Precedentes: Cta nº 1.548/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; Respe nº 25.275/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 1.031/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.6.2004; Cta nº 915, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 19.9.2003).

Agravo regimental não provido.” (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31979 - Triunfo/RS. Acórdão de 23/10/2008. Relatora Min. Eliana Calmon. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008

Na espécie, invoco o princípio de interpretação constitucional da *máxima efetividade*,

também denominado de *princípio da interpretação efetiva*, que orienta o intérprete a atribuir às normas da Constituição o sentido que melhor efetividade lhe dê, visando otimizar e maximizar a norma para extrair dela todas as suas potencialidades.

Desse modo, o vínculo conjugal existente entre Janainna Pintos Marques e Alderico Gomes Tavares atrai a incidência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Quanto ao fato do sogro do impugnado ter exercido mandato eletivo de Prefeito em Joca Marques, não é suficiente para atrair a inelegibilidade acima referida, tendo em vista que este ainda estava se candidatando à reeleição em Joca Marques, não se tratando do exercício de terceiro mandato consecutivo. Nesse sentido, a *contrario sensu*:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.” (Cta - Consulta nº 4663 - Brasília/DF. Acórdão de 25/04/2012. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113).

DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

O impugnado, em sede de contestação, acostou, às fls. 138/139, contrato de prestação de serviço para o exercício da função de médico junto à Secretaria Municipal de Saúde de Joca Marques/PI, que celebrou com a Prefeitura Municipal de Joca Marques, para o período de 09/01/2012 a 30/12/2012 e o próprio impugnado afirmou que não se desincompatibilizou de tal cargo por entender que não seria necessário, já que se trata de cargo exercido em Município diverso de onde pretende concorrer.

O art. 1º, inciso II, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são inelegíveis:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui o seguinte entendimento:

“CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente.” (CTA - Consulta nº 4663 - Brasília/DF. Acórdão de 25/04/2012. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113).

Considerando-se que o Município de Joca Marques é desmembrado do Município de Luzilândia, distando apenas aproximadamente 10 quilômetros de Luzilândia, sendo limítrofes, entendo que haveria sim a necessidade de que Alderico Gomes Tavares se desincompatibilizasse do cargo de médico no referido município, dada a influência que tal fato enseja no pleito, já que pessoas de Luzilândia podem ser atendidas em Joca Marques pelo

referido médico e, em sinal de gratidão, votarem no referido candidato.

Desse modo, o candidato encontra-se incurso, também, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90.

A par das considerações expendidas, **VOTO**, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juiz da 27ª Zona que indeferiu o registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares para o cargo de prefeito no município de Luzilândia/PI nas eleições de 2012.

É como voto, Excelência.

V O T O

M É R I T O

O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO: Senhor Presidente,

Conheço do recurso interposto, pois cabível, regular, tempestivo e interposto por parte legítima.

O caso em apreço constitui em suposta inelegibilidade por parentesco fundamentada nas disposições do art. 14, §§5º e 7º da Constituição Federal, a qual dispõe o seguinte:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei:

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se a titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

O presente caso trata-se de requerimento de registro de candidatura de Alderico Gomes Tavares ao cargo de Prefeito de Luzilândia/PI. A inelegibilidade alegada decorreria do seguinte fato: o candidato é casado com Janaína Marques, que foi eleita Prefeita do citado município no quadriênio 2005/2008, reeleita para o quadriênio 2009/2012, porém, teve seu mandato cassado e foi afastada do cargo há pouco mais de um ano. Em 24/07/2011 foram realizadas eleições suplementares em Luzilândia/PI, sendo eleito o Sr. Alberto José Garcia de Carvalho, o qual exercerá o mandato até o final de 2012.

Consta dos autos que o recorrente casou-se com a ex-Prefeita de Luzilândia na data de 26/07/2011, quando esta já estava afastada do cargo de Prefeita.

O d. Juiz Eleitoral entendeu configurada a inelegibilidade sob este prisma, sob o fundamento de que o candidato e a ex-Prefeita viviam maritalmente desde o ano 2009 e, dessa forma, a sua candidatura gera a inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, §7º, da CF.

No entanto, entendo que assiste razão ao recorrente.

Destaco inicialmente que quando a Srª. Janaína Marques comandava a Prefeitura de Luzilândia/PI ela ainda não era casada com o recorrente, estes tinham apenas um vínculo de namoro, o qual não gera inelegibilidade por parentesco.

No entanto, mesmo que se reconheça a existência de vínculo anterior ao casamento entre o candidato e sua atual esposa, ainda assim não há que se falar em exercício de terceiro mandato consecutivo por membro da mesma família. É que, como visto, entre a candidatura de Alderico Gomes e o afastamento de sua atual esposa do cargo de Prefeita houve um eleição

suplementar na qual foi eleito uma terceira pessoa e, assim, houve a quebra do vínculo familiar no exercício do poder.

Em recente consulta realizada no c. TSE, a respeito de renúncia de Chefe do Poder Executivo e posterior candidatura de parente, o Tribunal, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que o parente é inelegível para a eleição suplementar, porém elegível para a eleição subsequente, nos seguintes termos:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o consulente, tendo em conta a qualificação de Deputado Federal, é parte legítima para a consulta. Encerra ela as seguintes premissas:

- a) renúncia de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito;
- b) renúncia verificada quando guardada a potencialidade de reeleição.

Então indaga-se se os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau podem concorrer visando à complementação do mandato ou a mandato futuro.

Quanto ao primeiro questionamento, respondo-o de forma negativa. Faço-o a partir da dualidade, que reconheço delicada, advinda com a emenda da reeleição. Viabilizou-se, é certo, viessem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos, bem como os que os tenham sucedido ou substituído no curso dos mandatos, a candidatar-se à reeleição, afastado o instituto da desincompatibilização. Em síntese, concorrem para o segundo mandato sem a necessidade de deixar a cadeira ocupada. Porém foi mantido o texto originário da Carta no tocante à possibilidade de parentes do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, do Distrito Federal e de Prefeito virem a se candidatar, impondo-se, no entanto, verificado tratar-se de cônjuge ou de consanguineidade ou de vínculo afim até o segundo grau ou por adoção, o necessário afastamento do titular antes do período de seis meses que antecede ao pleito. Assim vislumbro a cláusula final do parágrafo 70 do artigo 14 da Constituição Federal: “... ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Concluo relativamente à primeira das indagações: o parente consanguíneo ou afim até o segundo grau daquele que tenha renunciado, seja à Presidência, à governança do Estado ou ao cargo de Prefeito, não pode concorrer, não pode ser candidato, presente a eleição suplementar.

Em relação à segunda pergunta, ligada ao mandato subsequente àquele em que se deu a renúncia, observado o interregno havido, é admissível a candidatura. Essa conclusão decorre do fato de que seria possível concorrer caso houvesse o afastamento antes dos seis meses que precedem o pleito - parágrafo 71º do artigo 14. Ora, se inexistente a inelegibilidade na hipótese de afastamento, com maior razão quando ocorrida a ocupação da cadeira por simples terceiro, em razão de pleito suplementar.

Para resumir, respondo de forma negativa primeira questão e de forma positiva à segunda. É como voto.”

Eis a ementa da consulta supra transcrita:

INELEGIBILIDADE - PARENTE - SEGUNDO GRAU. O parente em segundo grau é inelegível para cargo visando a completar mandato, pouco importando a renúncia, quer em se tratando da Presidência da República, dev governança de Estado ou de chefia do Executivo municipal.

INELEGIBILIDADE - PERÍODO SUBSEQUENTE AO DA RENÚNCIA - PARENTESCO EM SEGUNDO GRAU COM O AUTOR DA RENÚNCIA

Em se tratando de período subsequente ao relativo ao mandato alvo da renúncia, tem-se a elegibilidade do parente.

(Consulta nº 1819-80.2011.6.00.0000 – Brasília/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2012, página 83).

O caso ora em apreço se enquadra perfeitamente na hipótese submetida à consulta pelo TSE. Nessas condições, verifico que o candidato Alderico Gomes Tavares é elegível haja vista que entre o afastamento de sua esposa da Prefeitura de Luzilândia/PI e a sua candidatura

houve uma eleição suplementar, cuja cadeira foi ocupada por terceiro.

Dessa forma, conduziu-se que não incide, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ademais, no que tange à alegação de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização de cargo público, entendo que, mais uma vez, assiste razão ao recorrente, haja vista que este exerce o cargo de médico no Município de Joca Marques/PI, porquanto município diverso do que concorre ao cargo de Prefeito.

Nesse sentido, já decidiu o c. TSE pela desnecessidade de desincompatibilização:

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente.

(CONSULTA nº 1546, Resolução nº 22765 de 15/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 8 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 188)

Com essas razões, **VOTO**, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Alderico Gomes Tavares, ao cargo de Prefeito do Município de Luzilândia/PI nas eleições de 2012.

É como voto.

V O T O - V I S T A

O DES HAROLDO OLIVEIRA REHEM: Senhores Julgadores, ilustre Procurador Regional Eleitoral, demais pessoas outras também ilustre aqui presentes,

Trata-se de recurso interposto por Alderico Gomes Tavares e pela Coligação "A FORÇA DO POVO CONTINUA" (PP/PTB/PSL) contra a sentença proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 27ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do Município de Luzilândia/PI, sob o fundamento de que o candidato se encontra inelegível, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, além de não se ter desincompatibilizado no prazo legal do cargo de médico do município vizinho de Joca Marques, desmembrado que fora de Luzilândia.

A inelegibilidade de que trata o presente recurso, decorreria do fato de o recorrente ter contraído matrimônio, em **26 de julho de 2011**, com a ex-prefeita de Luzilândia, Jannaína Pinto Marques, a qual fora eleita em 2004 e reeleita em 2008, tendo o seu segundo mandato sido cassado em **03 de junho de 2011**, ou seja, antes do casamento em tela. A parte recorrida alega, ainda, que ambos viviam em relação de união estável iniciada anteriormente à perda do mandato da ex-prefeita.

Além disso, o candidato seria inelegível em razão de seu sogro, Edilberto Aguiar Marques, ser atualmente o prefeito de Joca Marques, município desmembrado de Luzilândia/PI.

O Juiz Relator, Dr. Sandro Helano Soares Santiago, entendeu, em seu voto, que não restou comprovada a existência de união estável entre o recorrente Alderico Gomes Tavares e Jannaína Pinto Marques antes do casamento de ambos. Porém, assentou ter restado caracterizada a inelegibilidade reflexa decorrente do casamento realizado no período em que

ainda fluiria o mandato de Jannaína Marques, embora ela estivesse afastada do cargo, bem como em razão de não se ter desincompatibilizado de cargo público no município de Joca Marques, desmembrado de Luzilândia e cujo sogro é o atual Prefeito, teses estas acolhidas pelos Juízes Jorge da Costa Veloso, integralmente, e João Gabriel Furtado Baptista, parcialmente, em face deste ter entendido não haver a necessidade de desincompatibilização do candidato.

Por sua vez, os Juízes José Ribamar Oliveira, Válder Ferreira de Alencar Pires Rebelo e Agrimar Rodrigues de Araújo, divergiram, entendendo que o casamento, realizado quando a ex-prefeita Jannaína Marques não mais exercia o mandato -tendo sido inclusive realizado uma eleição suplementar-, não enseja a inelegibilidade do recorrente, além de firmarem o entendimento de que não haveria necessidade de desincompatibilização do candidato, porquanto Joca Marques, além de ser município diverso, fora desmembrado de Luzilândia há muitos anos, não sendo esta a primeira eleição subsequente ao desmembramento.

Inobstante o bem lançado voto, mas em razão da complexidade da matéria posta a julgamento, e diante da necessidade de proferir voto de desempate, pedi vista dos autos para melhor estudo.

Pois bem. Como se vê, trata-se do exame da inelegibilidade reflexa decorrente de casamento e anterior convivência em união estável entre candidato e ex-prefeita reeleita no mesmo município. Cuida-se, também, de suposta inelegibilidade decorrente da inobservância do dever de desincompatibilização de emprego ou cargo público em município vizinho, cujo prefeito é sogro do candidato, município este desmembrado daquele no qual o recorrente logra concorrer nestas eleições.

Quanto à alegada união estável, preexistente à perda do mandato da ex-prefeita Jannaína Marques, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que *“A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade”* (Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

Porém, no caso dos autos, não há provas robustas da alegada união estável entre o recorrente Alderico Gomes Tavares e Jannaína Pinto Marques, conforme bem destacou o eminente Relator.

Mas é fato incontroverso o casamento de Alderico Gomes Tavares e Jannaína Pinto Marques, realizado quando a mesma já não mais exercia o cargo de Prefeita Municipal de Luzilândia, em razão da cassação do seu mandato, em decorrência do qual foram realizadas eleições suplementares naquela cidade. A questão a ser examinada é se, nestas circunstâncias, o recorrente é ou não inelegível.

A matéria encontra-se disciplinada na Carta Constitucional, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. (...) § 7º. São inelegíveis no território do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

No caso dos autos, a ex-prefeita Jannaína Marques fora eleita em 2004 e reeleita em 2008. No curso do seu segundo mandato, fora afastada, em data anterior ao seu casamento com Alderico Gomes Tavares, tendo sido realizadas eleições suplementares. Entendo, porém, que o afastamento em tela não elide a inelegibilidade de que trata o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Com efeito, o afastamento da ex-prefeita fora objeto de recurso e poderia, mesmo após a realização de eleições suplementares, ser reconduzida ao cargo, caso obtivesse algum provimento judicial nesse sentido. Daí por que, para fins de inelegibilidade, o mandato é

considerado em sua plenitude, não sendo possível ao cônjuge, mesmo em se tratando de casamento contraído após a perda do mandato de sua esposa, concorrer ao pleito vindouro, sob pena de configurar-se um terceiro mandato, com a perpetuação do poder por uma mesma família.

Neste sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo Min. Celso de Melo, quando do julgamento do RE 568.596/MG (DJe 20/11/2008), mencionado por Ricardo Lewandowski na decisão lançada na Ação Cautelar nº 55188, em 29/03/2011, *litteris*:

“A teleologia da norma constitucional inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República justifica-se em função da necessidade mesma de construir-se a ordem democrática, erigindo-a com fundamento na essencial distinção - que se impõe - entre o espaço público, de um lado, no qual se concentram o processo de conquista do poder e o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, e o espaço privado, de outro, em ordem a obstar que os indivíduos, mediante ilegítima apropriação, culminem por incorporar, ao âmbito de seus interesses particulares, a esfera de domínio institucional do Estado, marginalizando, como consequência desse gesto de inerteza patrimonialização, o concurso dos demais cidadãos na edificação da ‘res publica’.

(...)

Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente esse contexto normativo, fez consignar a seguinte advertência, que guarda irrecusável atualidade em face do texto constitucional em vigor:

‘(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos’.

Vê-se, portanto, que a razão subjacente à cláusula de inelegibilidade tem por objetivo evitar ‘o continuísmo no poder’ (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, ‘Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades’, p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) e frustrar qualquer ensaio de nepotismo ou de ‘perpetuação no poder através de interposta pessoa’ (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988’, vol. 1/130, 1990, Saraiva)’.

Ora, se o desfazimento da relação conjugal, no curso do segundo mandato de um dos cônjuges, não afasta a inelegibilidade do outro para o mandato subsequente (Resolução TSE nº 22638/2007), tenho que os mesmos fundamentos impedem, por império constitucional, que se repute elegível aquele que contraiu matrimônio com quem, embora afastado do poder, vinha exercendo também seu segundo mandato eletivo.

Neste ponto, portanto, entendo que não merecem reparos a sentença recorrida e o voto do Relator deste recurso eleitoral.

Finalmente, quanto ao parentesco do recorrente com o Prefeito Municipal de Joca Marques e o exercício de cargo ou emprego público, pelo candidato Alderico Gomes Tavares, entendo que não constituem óbice à sua elegibilidade, uma vez que referido município fora desmembrado de Luzilândia há muitos anos, não sendo esta a primeira eleição subsequente ao desmembramento, de modo, *permissa venia*, penso que não se aplicam, no caso vertente, os impedimentos mencionados pelo eminente Relator.

EX POSITIS, VOTO, em consonância parcial com o Relator, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, divergindo apenas quanto à tese da necessidade de desincompatibilização do recorrente em relação ao cargo, emprego ou função pública exercido em município diverso.

É como voto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>